



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n° 276/2006-000-90-00.2

A C Ó R D ã O

CS JT

JOD/mab/fv

PROC. No

RECURSO EM MATÉRIA

ADMINISTRATIVA. CONSELHO

SUPERIOR DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. EX-SERVIDOR.

RECONTAGEM DE TEMPO DE

ESTÁGIO PROBATÓRIO.

PROGRESSÃO NA CARREIRA.

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, (art. 111-A, §20, inciso 11, da Constituição Federal).
2. Dai se segue que -
ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não reexamina reivindicação pontual, de índole corporativa, em favor de magistrado, juiz classista, servidor ou pensionista.
3. Decisão administrativa regional que não conhece de recurso intempestivo cujo pleito versa sobre recontagem de tempo de estágio probatório para fins de progressão na carreira não transcende o interesse meramente individual e, assim, não comporta reexame, em grau recursal, pelo CSJT.
4. Recurso em matéria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 295/2006-000-90-0000

administrativa de que não se
conhece. **PROC. No**

Vistos, relatados e discutidos estes autos
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no **CSJT-192/2006-
000-90-00.7**, em que é Interessado **ALEXANDRE CARLOS REUTER
WENDT** e Assunto **RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO -
REVISÃO E CONCESSÃO DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS**.

ALEXANDRE CARLOS REUTER WENDT, ex-servidor

do Eg. TRT do 4ª Região, requereu perante o referido Tribunal
o cômputo do prazo de dois anos de estágio probatório, e não
de três anos como previa a Resolução Administrativa no
680 /2000 do Tribunal Superior do Trabalho. Postulou, por
consequente, a revisão de sua situação funcional para fins de
progressão e pagamento retroativo das diferenças entre as
classes e padrões (fls. 02/05).

A Diretoria-Geral de Coordenação

Administrativa exarou parecer, sugerindo o **indeferimento** do
requerimento (fls. 08/09).

Diante das informações administrativas
prestadas, o Exmo. Juiz Presidente do Eg. 40 Regional, Dr.
Fabiano de Castilhos Bertoluci, **indeferiu** o requerimento (fl.
26).

Inconformado, o Interessado interpôs
recurso administrativo (fls. 28/32).

O Eg. 4ª Regional **não conheceu** do recurso
administrativo, sob o seguinte fundamento:

"RECURSO ADMINISTRATIVO.

INTEMPESTIVIDADE.

Nos ítem«s dos artigos 59, *caput*, da Lei 9.784, de
29.01.99 e 208, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, '**Salvo
disposição legal específica, é de dez dias o prazo para
interposição de recurso administrativo, contado a partir da
ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**' Assim,
ultrapassado o prazo de dez dias para recurso contra decisão do
Presidente do Tribunal Regional, que indeferiu o pedido de
revisão e concessão de progressões funcionais, não se pode

PROC. No
conhecer do recurso interposto pela parte interessada.

Não se conhece do recurso administrativo, por
intempestivo " (fls. 56859)

Irresignado, o Interessado interpôs recurso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 295/2006-000-90-0000

em matéria administrativa, mediante o qual postula a reforma

da r. decisão recorrida (fls. 63/66).

É o relatório.

Como visto, cuida-se de recurso em matéria administrativa interposto por ex-servidor, mediante o qual postula a reforma de decisão regional que não conheceu de recurso administrativo, por **intempestividade**, mantendo decisão monocrática que indeferiu a recontagem de tempo de estágio probatório para fins de progressão na carreira. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e

segundo grau, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A,

§ 2º, inciso 11, da Constituição Federal.

Dai se segue que -ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não reexamina reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado, servidor ou pensionista.

Assim, incabível recurso em matéria administrativa, apresentado por ex-servidor, cujo objeto seja

a reforma de decisão de Regional que não conheceu, por intempestividade, de recurso administrativo interposto cujo objeto é a recontagem de período de estágio probatório para fins de progressão na carreira.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso. ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

JOAO ORESTE DALZEN
Conselheiro Relator

w2l nrliid! !x\$&n , Sf&k3
Ccnsr%:ho Supenci Cr .i-.,.~.,;c: r!&alho

div.